PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MONSOON FUTEBOL CLUBE LTDA. ("MONSOON")

MONSOON FUTEBOL CLUBE LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5076651-18.2026.8.21.0001

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial (**"o Plano"**) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (**"LRF"**), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (**"Juízo da Recuperação"**), da emprea abaixo indicada:

> **MONSOON FUTEBOL CLUBE LTDA. ("MONSOON"),** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.321.126/0001-33, com sede à Avenida Edgar Pires de Castro, nº 11.100, bairro Lami, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91784-100, doravante denominado, como **"Devedor"**, **"Recuperanda"** **"Clube"** ou **"Monsoon"**.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial de Monsoon Futebol Clube Ltda., ajuizado em 27/03/2026.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 02/04/2026, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a sociedade Estevez Guarda Administração Judicial Ltda., tendo como responsáveis os Drs. André Fernandes Estevez e Luís Henrique Guarda.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se, tempestivamente, o presente plano de recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização, os credores serão divididos em conformidade com o disposto em Lei:

> **Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
> **I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
> **II** – titulares de créditos com garantia real;
> **III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
> **IV** - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.2. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§

3º e 4º, da Lei nº 11.101/05[1], poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação do Monsoon envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa através de parcerias estratégicas (ex.: *patrocínios, investidores externos, etc*), bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros. Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF; e
ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

i. Reestruturação Societária – art. 50, inciso II, da LRF; e
ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;

[1] Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

4. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como **principal meio** de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à exceção dos trabalhistas (classe I), serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Clube aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da recuperanda contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos (*"Compensação"*).

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de homologação, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do mérito recursal, que trata estabilidade à decisão homologatória, bem como aos próprios termos e condições do Plano em si.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente. A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Conforme Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, anexo a este Plano, utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

4.1. Do Pagamento Dos Credores Trabalhistas (Classe I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da forma disposta nesta cláusula.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Para fins de pagamento, **os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 20 (vinte) salários-mínimos por credor vigente na data do protocolo do presente plano**, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário.

Os créditos trabalhistas líquidos, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, observada a limitação em 20 (vinte) salários-mínimos por credor[2], e serão corrigidos pela variação do TR (taxa referencial), a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (até seu efetivo pagamento).

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "iv" das disposições finais deste Plano.

4.2 Do Pagamento Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Considerando não existirem, na data de protocolo do presente Plano, credores inclusos nesta classe, registra-se que, em caso de futura habilitação/inclusão, serão pagos nos mesmos termos que a Classe III - Credores Quirografários.

[2] Será considerado o valor do salário mínimo nacional vigente na época do protocolo do presente plano de recuperação judicial (2025).

4.3. Do Pagamento Dos Créditos Quirografários (Classe III)

Os credores pertencentes à Classe III – Credores Quirografários, serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;

c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "iv" das disposições finais deste Plano.

4.4. Do Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

Considerando não existirem, na data de protocolo do presente Plano, credores inclusos nesta classe, registra-se que, em caso de futura habilitação/inclusão, serão pagos nos mesmos termos que a Classe III - Credores Quirografários.

5. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. Da Liquidação Antecipada

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

O Clube terá a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 90% (noventa por cento), para os credores que quiserem aderir a essa cláusula.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas à recuperanda, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada. Por outro lado, o credor não é obrigado a aderir a essa cláusula de liquidação antecipada, sendo que, nessa hipótese, receberá os pagamentos na forma ajustada no plano.

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para a recuperanda, haveria benefício para todo o procedimento de *Turnaround*, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá uma redução do passivo das empresas, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. Do Conflito Entre Cláusulas e/ou Anexos

Caso ocorra eventual conflito entre cláusulas do Plano, prevalecerá a cláusula que contiver disposição específica sobre a que possuir disposição genérica. De mesma sorte, havendo eventual conflito entre cláusulas dispostas no Plano com cláusulas constantes em seus anexos, prevalecerá o que estiver disposto no Plano.

6.2. Novos Recursos

A recuperanda poderá obter novos recursos para capitalizar sua operação através de que qualquer meio legítimo que se entenda conveniente, inclusive, e não exclusivamente, através de: (i) aporte de sócios ou terceiros através de mútuos; (ii) emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; (iii) venda de atletas; (iv) ingresso de novos sócios no Capital Social.

Eventuais recursos obtidos poderão ser utilizados para recomposição do capital de giro da recuperanda; investimentos em sua operação, pagamento de despesas correntes, inclusive as do processo de Recuperação Judicial; pagamento ordinário de credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial; e liquidação antecipada de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na cláusula 5.1.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:

a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda em Juízos individuais;

c) implicará no reconhecimento expresso da competência exclusiva e absoluta do Juízo Recuperacional para tratar sobre os créditos sujeitos ao presente processo concursal, inclusive para decretar a desconsideração da personalidade jurídica do Clube, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador quanto às obrigações do Clube;

d) implicará na vedação do redirecionamento de cobranças de dívidas sujeitas a esse Plano a terceiros, inclusive, mas não se limitando, aos sócios, conforme art. 6-C da Lei n. 11.101/2005; e

e) Implicará no reconhecimento da necessidade de observância dos mecanismos legais de responsabilização patrimonial, vedando-se a adoção de medidas constritivas contra sócios e administradores sem a prévia instauração dos procedimentos legalmente previstos, especialmente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica;

ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

iv. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço juridico@monsoonfc.club no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data da homologação do Plano, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da

conta corrente. A conta corrente informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios, sendo que, o credor que enviar seus dados tardiamente, iniciará o recebimento de seu crédito no mês subsequente ao recebimento (conforme fluxo disposto na respectiva classe/subclasse), não fazendo jus a recebimento de valores retroativos.

v. Caso ocorra a anulação de qualquer cláusula do presente Plano, pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas, termos e disposições, permanecerão integralmente válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasarem sejam mantidas.

vi. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título dos devedores, fiadores, avalistas, obrigados, sociedades ligadas ou não (terceiras), parceiras, diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

vii. As disposições do Plano, a partir de sua homologação, vinculam a recuperanda e os credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.

viii. Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderá a recuperanda realizar a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais, empregatícias ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.

ix. A partir da homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções eventualmente existentes, referentes a créditos sujeitos ao presente Plano, uma vez que ocorrerá a novação das dívidas e o presente Plano se tornará título executivo judicial. Da mesma forma, eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas imediatamente após a homologação do Plano. Inclusive, restarão impedidos os credores, após a homologação do Plano, de ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao Plano, bem como executar, buscar cumprimento de sentença, penhorar ou reter quaisquer bens, ou buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao Plano de forma diversa da que estiver aqui disposta, aprovada e homologada.

x. Com a homologação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao presente Plano.

xi. Créditos relativos a direito de regresso contra a recuperanda, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos na forma aqui estabelecida. Ou seja, o credor oriundo da sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, sujeito ao presente Plano.

xii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Porto Alegre/RS, 01 de junho de 2026.

MONSOON FUTEBOL CLUBE LTDA.